FACULDADE PRESIENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TAÍS PAULA DO CARMO FURTADO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA: uma discussão sobre a teoria e a prática nos cursos de direito

BARBACENA
2014

TAÍS PAULA DO CARMO FURTADO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA: uma discussão sobre a teoria e a prática nos cursos de direito

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Orientadora: Profa. Me. Cristina Prezoti

BARBACENA
2014

TAÍS PAULA DO CARMO FURTADO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA: uma discussão sobre a teoria e a prática nos cursos de direito

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Orientadora: Profa. Me. Cristina Prezoti

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Profª Esp. Cristina Prezoti
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Profª Me. Débora Messias Amaral
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Esp. Fernando Antônio Mont`Alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Agradecimentos

Agradeço a Deus que permitiu que tudo acontecesse, e que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

A minha família, meu namorado, meus amigos, que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até nessa etapa da minha vida.

À professora Cristina Prezoti, pela orientação, por seus ensinamentos, apoio, confiança e amizade.

Aos professores componentes da banca examinadora, pela disponibilidade de participar e pelas contribuições apresentadas.

É no problema da educação que assenta o grande segredo do aperfeiçoamento da humanidade.

Immanuel Kant

Resumo

Propõe-se com este trabalho analisar o papel Núcleo de Pratica jurídica fazendo uma discussão entre a teoria e a prática nos cursos de Direito. Parte-se de uma breve contextualização da origem histórica dos cursos jurídicos no Brasil e no mundo, uma análise do ensino atualmente e a metodologia de ensino usada nas faculdades. Conclui-se pela necessidade de uma participação mais efetiva e crítica dos alunos nas aulas teóricas, evitando-Se apenas a exposição da matéria feita pelo professor, mas a participação do aluno como um interlocutor. E uma prática eficiente que seja capaz de abordar temas abrangentes do Direito, fazendo com que os alunos trabalhem em casos reais ou simulados para o seu efetivo processo de aprendizagem profissional, sendo o Núcleo de Prática Jurídica o mediador dessa relação.

Palavras - chave: Núcleo de Prática Jurídica. Ensino Jurídico. Teoria. Prática.

Abstract

This work proposes to analyze the function of Legal Practice Center, making a discussion between theory and practice, at the Law College. It starts with a brief background of the historical origin of the legal courses in Brazil and in the world, an analysis of education today and the teaching methodology used in colleges. These results emphasize the need for a more effective and critical participation of students in classes, avoiding exposure of the subject made only by the professor, but with the participation of the student as an interlocutor. In addition, a more efficient practice is needed, that is able to address broad issues of law, which let the students working on real or simulated cases, for their effective professional learning process. The Legal Practice Center is the mediator of this relationship.

Keywords: Legal Practice Center. Legal Education. Theory - Practice

Sumário

1 Introdução 9

2 Origem e história dos cursos jurídicos no mundo e no Brasil 11
2.2 Estruturas dos cursos jurídicos e fundação da Universidade Portuguesa 11
2.3 Instalações das primeiras escolas jurídicas no Brasil 14
2.4 As reformas Universitárias até a Resolução CNE/CES nº9/2004 e da Resolução CES nº2/2007 17

3 Uma análise do ensino jurídico no Brasil 23
3.1 A Constituição Federal de 1988 e o ensino jurídico 23
3.2 Procedimentos adotados no ensino jurídico do Brasil 23

4 Da metodologia usada nos cursos jurídicos 27

5 Núcleo de Prática Jurídica como mecanismo essencial para se colocar em prática a teoria recebida nas salas de aula. 31

6 Conclusão 37

Referências 39

1 Introdução

Atualmente estamos em meio a muitos debates relacionados à qualidade do ensino jurídico no Brasil. Neste trabalho será tratado o papel do Núcleo de Prática Jurídica como um componente obrigatório dos cursos jurídicos e sua essencial importância para a prática das teorias recebidas na sala de aula.

É através dele que os estudantes têm seus primeiros contatos com a realidade prática, sendo possível o manejo e execução do conhecimento já adquirido.

Realiza-se nesse trabalho um estudo histórico dos cursos jurídicos, uma análise acerca do ensino jurídico na atualidade e a metodologia usada pelos docentes nas universidades e a repercussão dessas na formação dos estudantes.

Também é destacada a importância dos professores como fomentadores aos seus alunos, para que busque a criação, a crítica, o debate, a ética e os tornem futuros profissionais autônomos e confiantes.

Como justificativa para a escolha do tema está à importância que representa o Núcleo de Prática Jurídica para o estudante de Direito, pois nele é proporcionada ao aluno a prática real ou simulada do caso concreto. É através dele que se dará o amadurecimento do futuro profissional, pois o estudante tem a oportunidade de ter acesso ao caso concreto e a partir dele propor uma solução permitindo a prática de relações sociais no exercício do direito.

Por fim, conclui-se a experiência que o Núcleo de Prática jurídica pode trazer aos alunos, ajudando-os no exame de ordem na prova prático profissional, ou na possibilidade de se praticar os processos eletrônicos que vem sendo instalados no Judiciário Brasileiro.

2 Origem e história dos cursos jurídicos no mundo e no Brasil

As escolas jurídicas desde seu início recorriam às bênçãos da igreja para a realização das suas atividades, e a mesma estava de acordo porque considerava o ensino um dom divino que deveria ser levado a todos e era através dele que o poder papal conseguia cada vez mais sua independência do poder real. De acordo com (SILVA, 2010, p. 23) seguindo essa premissa o Concílio de Latrão de 1179 obrigou a criação de uma escola em cada uma das catedrais que existiam na época. E as primeiras escolas surgiram de forma espontânea, formando-se a partir da corporatização e evolução das que já existiam que eram as monásticas, diocesanas e municipais. Sendo certo que existiu em Roma durante o período da jurisprudência clássica escolas de direito que se dividiram em proculeianos, que eram republicanos seguidores de Labeão e abertos às inovações e os sabinianos seguidores de Capito, que era um defensor da autoridade e da tradição como afirma Lopes, (2001 *apud* SILVA, 2010, p.23). O ensino também foi instaurado em outros lugares como Ravena, Marselha, Toulouse e no Império Romano do Oriente em Beirute, Constantinopla, Cesaréia, Alexandria do Egito, Atenas e Antioquia. Para o ensino destaca Silva (2010, p.23) "eram confeccionados manuais introdutórios, como as Instituições de GAIO que serviram de modelo para as Instituições de JUSTINIANO."

De acordo com (SILVA, 2010, p. 23) como conhecemos hoje as escolas de Direito, elas demonstram ter surgido com a Escola de Bolonha no século XII, onde se equilibrava o Direito Justinianeu com os instrumentos intelectuais gregos.

Destaca Lopes, (2001 *apud* SILVA, 2010, p. 23):

> A universidade medieval não é diretamente a origem das nossas universidades, vez que o percurso destas surge do apogeu e posterior declínio das escolas nos séculos XII e XV, para a gestão externa do saber e para a conseqüente reformulação das instituições de ensino no final do séc. XVII e inicio do séc. XIX, tendo em vista as exigências dos novos Estados; hoje, o ensino em geral constituiria dois modelos fundamentais de ensino: o europeu e o americano.

2.2 Estruturas dos cursos jurídicos e fundação da Universidade Portuguesa

O ensino medieval era formado pelas artes liberais e pelas artes Mecânicas. As artes liberais tinham duração de seis anos e preparava os clérigos e homens livres através do estudo da lógica, retórica e gramática (*trivium*) ou da aritmética, geometria, astronomia e música (*quadrivium*), para os estudos mais complexos como o Direito, Teologia e Medicina. E as

artes mecânicas preparavam os artesãos e os trabalhadores manuais, sendo que eles ficavam a serviço de um mestre que os treinava em suas respectivas artes. (SILVA, 2010).

Para se formar em Direito em Bolonha o aluno submetia-se a dois exames como destaca (SILVA, 2010, p.23):

> O *Exame privatium*, ou o exame propriamente dito, e ao *conventus publicus* ou *doctorutus*. A investidura na carreira se dava na Catedral: o canditado assistia à missa pela manhã, recebia dois textos para comentar à tarde, comentário esse que era seguido pela argüição feita pelos doutores; se aprovado, era admitido ao colégio dos doutores e mestres. Escolhia-se outro dia para que fizesse a leitura de sua tese (*lectio*), ocasião em que era também interrogado pelos alunos. Vencidas essas etapas, o canditado recebia a licença para ensinar.

De acordo com Silva (2010, p.25) as aulas eram ministradas pelos professores que eram chamados de *lentes*, o qual fazia uma leitura prévia de um texto seguido pelos alunos em suas cópias, fazendo correções se necessárias. A leitura era seguida de discussão e explicação do texto, resumo das passagens, formulação das máximas, chegando aos termos gerais e definições, aos problemas concretos e finalizando com a síntese ou resumo geral, com a analogia e a resolução das objeções.

A fundação da universidade portuguesa liderada por IRNÉRIO de grande fama, como explica Silva (2010, p. 26), passou a atrair para sua academia estudantes de várias procedências, os quais iam se agrupando por nações. Esses na maioria das vezes já tinham um conhecimento jurídico e buscavam uma especialização junto à aqueles juristas renomados.

Explica-nos (SILVA, 2010, p.23) o nascimento do ensino do Direito em Portugal:

> Embora haja indicativos de ter ocorrido em colégios religiosos, iniciou-se com a fundação dos *Estudos Gerais* no reinado de D. Diniz. Embora discutível a verdadeira data de sua origem, parece ser assente entre os historiadores que se deu entre 1288 e 1290. De qualquer forma, têm-se que a Bula Confirmatória de Nicolau IV seja de 09 de agosto de 1290, a qual expressamente se refere à possibilidade de se concluir ali os graus de licenciado em *Direito Civil* e *Direito Canônico*, conferindo aos diplomados todas as prerrogativas do *ius ubique docendi*. Transferida a época de Lisboa para Coimbra, entre essas duas cidades iria migrar até o século XVI. E o ensino do Direito ocupou lugar de destaque nos Estudos Gerais, haja vista o preparo de seus profissionais para atividades lucrativas, sobrepondo-se inclusive a medicina cujo título conferia mais poder que qualquer outra coisa.

A fixação definitiva dos estudos gerais em Coimbra se deu em 1537 por ato de D. João III, como afirma Silva (2010, p. 27), com várias iniciativas no sentido de organizar um estudo universitário à moda dos tempos renascentistas. Seguindo essa linha foram mantidos nas cátedras os professores com crédito científico, sendo Gonçalo Vaz Pinto prestigiado pela

Faculdade das Leis, e os organizadores apostaram em professores estrangeiros, que foram contratados a peso de ouro para colocarem a Universidade à altura de seu tempo.

Antes de D.João III até fins do século XV, havia o sistema de dupla reitoria, que se dava em toda escola do tipo bolonhês. Para o estudo do Direito Canônico e do Direito Romano eram adotados métodos do estilo italiano. (SILVA, 2010)

Já em 1431 já havia a previsão de três graus, como leciona Costa, (1999 *apud* SILVA, 2010, p. 27):

> O curso do bacharel exigia para o ingresso que o aluno já tivesse terminado a instrução preparatória em Gramática e lógica, e deveria cursar uma das faculdades durante três anos, quando ao final defendiam –conclusões- em ato público. Quem quisesse obter o grau de licenciado era obrigado a freqüentar mais um ano de escola para os respectivos exames finais. O ato que conferia o grau de Doutor, embora mediante provas de importância reduzida, era revestido de grande aparato e solenidade.

De acordo com Torelly e Pires Junior (2006, p.1), a Reforma Pombalina que foi feita no governo do Marquês de Pombal modernizou Portugal, sendo que o Marquês buscou subsídio no iluminismo para reformar diversos setores daquela sociedade, sendo como uma das pedras angulares a reforma da Universidade de Coimbra. Após essa reforma, como nos leciona Silva (2010, p. 28), os estatutos velhos se deram em confronto aos chamados Estatutos novos de 1772 que diziam respeito ao corpo legislativo que dispunha sobre o ensino jurídico. O método de ensino das duas faculdades era o mesmo para explicar em oito e sete disciplinas o *Corpus Iuris Civilis* e o *corpus Iuris Canonicis.* Vivia-se em um império *do ius commume* em que a autoridade dos doutores definia o direito e se impunha como fórmula sagrada. Portanto seguiram os métodos escolásticos em que os professores liam o texto, sendo a aula feita em latim, comentava-os colocando opiniões e argumentos e concluindo com a opinião tida como razoável. Aos seis anos de estudo recebia-se o grau de bacharel, chamado bacharéis correntes, e com oito anos é que se dava a verdadeira formatura, chamado de bacharéis formados, ato sem o qual segundo os estatutos nenhum letrado poderia usar de suas letras.

Devido à reforma, os mestres que não adotaram a Fé foram perseguidos e as universidades dominadas pelos debates teológicos. (LOPES, 2001)

Com o crescimento da ordem nacional o Direito Romano teve sua importância diminuída, e os juristas tiveram que responder as exigências da burocracia estatal; em meio a tudo isso o estilo italiano e a escolástica jurídica perderam lugar para o discurso humanista. (SILVA, 2010)

Em meio a todos esses acontecimentos (SILVA, 2010, p.29) nos explica o futuro da Ciência do Direito e as influências para o seu nascimento no Brasil:

> Estava posta em causa uma velha fórmula, cujas respostas seriam construídas a partir da perspectiva Kantiana da liberdade e do sujeito racional como um fim em si mesmo. Estavam abertos os caminhos para uma nova autoridade que ditaria o Direito: o Estado. Esta já era a realidade européia que ventilava as grandes codificações e escolas quando foram inaugurados os dois primeiros cursos jurídicos no Brasil: o de Olinda e o de São Paulo.

2.3 Instalações das primeiras escolas jurídicas no Brasil

Desde os tempos coloniais já havia aspirações para a criação do ensino superior no Brasil. Em 1800 Azeredo Coutinho, jurista e economista, foi Bispo de Olinda e Governador interino da capitania de Pernambuco e fundou um seminário modelar em Olinda, e tinha a pretensão de transformá-lo em um centro de cultura que fosse capaz de instruir o seu povo. Nessas escolas eram lecionado Latim, Grego, Francês, Geografia, Retórica, História entre várias outras disciplinas. Esse seminário teve grande influência na mentalidade pernambucana, tendo reflexos na luta pela Independência. (SILVA, 2010)

Após a Independência, os estudantes brasileiros passaram a sofrer constrangimentos em Coimbra, devido a isso José Feliciano Fernandes Pinheiro na Constituinte de 1823 ocupou a tribuna para reclamar desses constrangimentos e pedir a imediata fundação de uma universidade brasileira. Como sendo o requerimento de urgência na tramitação da proposta, esta foi discutida pela comissão de Instrução Pública e elaborado um projeto de lei. (SILVA, 2010)

Nos mostra (SILVA, 2010, p.31) o texto do projeto de lei:

> 1º - Criar-se-ão duas Universidades, uma na cidade de São Paulo e outra na de Olinda; nas quais se serão ensinadas todas as ciências e belas letras.
> 2º- Estatutos próprios regularão o número e ordenados dos professores, a ordem e o arranjamento dos estudos.
> 3º - Em tempo competente, se designarão os fundos preciosos para ambos os estabelecimentos.
> 4º - entretanto haverá, desde já, um Curso Jurídico na cidade de São Paulo, para o qual o Governo convocará mestres idôneos, os quais se governarão, provisoriamente, pelos estatutos da Universidade de Coimbra, com aquelas alterações e mudanças que eles, em mesa presidida pelo Vice – Reitor, julgarem adequados às circunstâncias e luzes do século.
> 5º - Sua majestade, o Imperador, escolherá dentre os mestres, um para servir interinamente de Vice-Reitor.
> Paço da Assembléia, 19 de agosto de 1823 – Martim Francisco Ribeiro d'Andrada, Antonio Rodrigues Velloso d' Oliveira, Belchior Pinheiro d' Oliveira, Antonio Gonçalves Gomide, Manoel Jacintho Nogueira da Gama.

Silva (2010, p.31) destaca que "a discussão plenária em si foi muito interessante, com várias manifestações, dentre elas a do Visconde da Cachoeira que mais tarde seria o autor dos Estatutos dos primeiros cursos jurídicos em São Paulo e Olinda:

> A cidade de São Paulo é muito próxima ao Porto de Santos, tem baratos víveres, tem clima saudável e moderado e é muito abastecida por gêneros de primeira necessidade, e os habitantes das províncias do sul, e do interior das Minas, podem ali dirigir seus jovens filhos com muita comodidade. O estabelecimento da outra (Universidade), em Olinda, apresenta semelhantes circunstâncias, e é situação apropriada para ali virem estudantes das Províncias do Norte. Com muita justiça e utilidade se estabeleceu a criação das duas Universidades, porque em tamanha extensão de território que temos a fortuna de possuir, era impraticável que pudesse bastar só uma; como acontece em Portugal, que tendo tão limitada extensão, a única de Coimbra, onde fomos beber os princípios que desenvolvemos depois, era e é bastante para os habitantes de todo aquele acanhado Reino.

Alguns disseram que era prematura a idéia, outros discutiam a localização dos cursos, o conteúdo das disciplinas. (SILVA, 2010).

De acordo com Vampré (1924, p. 10) "no fundo todas as Províncias queriam ser um dia a Coimbra do Brasil, algumas inclusive chegando depositar caução no Banco do Tesouro para garantir fixação do curso em suas cidades."

"Por fim, em 1826 chegou-se a um consenso para que fossem criados realmente dois cursos jurídicos, um em São Paulo e outro em Olinda, com os graus de Bacharel simples, Bacharel formado e Doutor". (SILVA, 2010 p. 33)

O autor (SILVA, 2010, p.33) nos traz a carta que criou os cursos jurídicos no Brasil, sancionada por D. Pedro:

> **Lei de 11 de Agosto de 1827**
>
> Cria Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda.
>
> Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembléia Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:
> Art. 1.º - Criar-se-ão dois Cursos de ciências jurídicas e sociais, um na cidade de São Paulo, e outro na de Olinda, e neles no espaço de cinco anos, e em nove cadeiras, se ensinarão as matérias seguintes:
>
> 1.º ANO
> 1ª Cadeira. Direito natural público Análise de Constituição do Império, Direito das gentes, e diplomacia.
> 2.º ANO
> 1ª Cadeira. Continuação das matérias do ano antecedente.
> 2ª Cadeira. Direito público eclesiástico.
> 3.º ANO

> 1ª Cadeira. Direito pátrio civil.
> 2ª Cadeira. Direito pátrio criminal com a teoria do processo criminal.
> 4.º ANO
> 1ª Cadeira. Continuação do direito pátrio civil.
> 2ª Cadeira. Direito mercantil e marítimo.
> 5.º ANO
> 1ª Cadeira. Economia política.
> 2ª Cadeira. Teoria e pratica do processo adotado pelas leis do Império.
> Art. 2.º - Para a regência destas cadeiras o Governo nomeará nove Lentes proprietários, e cinco substitutos.
> Art. 3.º - Os Lentes proprietários vencerão o ordenado que tiverem os Desembargadores das Relações, e gozarão das mesmas honras. Poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro, findos vinte anos de serviço.
> Art. 4.º - Cada um dos Lentes substitutos vencerá o ordenado anual de 800$000.
> Art. 5.º - Haverá um Secretário, cujo ofício será encarregado a um dos Lentes substitutos com a gratificação mensal de 20$000.
> Art. 6.º - Haverá um Porteiro com o ordenado de 400$000 anuais, e para o serviço haverão os mais empregados que se julgarem necessários.
> Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compêndios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de acordo com o sistema jurado pela nação. Estes compêndios, depois de aprovados pela Congregação, servirão interinamente; submetendo-se, porém á aprovação da Assembléia Geral, e o Governo os farão imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilégio exclusivo da obra, por dez anos.
> Art. 8.º - Os estudantes, que se quiserem matricular nos Cursos Jurídicos, devem apresentar as certidões de idade, porque mostrem ter a de quinze anos completos, e de aprovação da Língua Francesa, Gramática Latina, Retórica, Filosofia Racional e Moral, e Geometria.
> Art. 9.º - Os que freqüentarem os cinco anos de qualquer dos Cursos, com aprovação, conseguirão o grau de Bacharéis formados. Haverá também o grau de Doutor, que será conferido àqueles que se habilitarem com os requisitos que se especificarem nos Estatutos, que devem formar-se, e só os que o obtiverem, poderão ser escolhidos para Lentes.
> Art. 10.º - Os Estatutos do VISCONDE DA CACHOEIRA ficarão regulando por ora naquilo em que forem aplicáveis; e se não opuserem á presente Lei. A Congregação dos Lentes formará quanto antes uns estatutos completos, que serão submetidos á deliberação da Assembléia Geral.
> Art. 11.º - O Governo criara nas Cidades de S. Paulo, e Olinda, as cadeiras necessárias para os estudos preparatórios declarados no art. 8.º.
> Mandamos, portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 11 dias do mês de agosto de 1827, 6.º da Independência e do Império. – Imperador com rubrica e guarda, Visconde De S. Leopoldo.

Os estatutos de Visconde da Cachoeira foram aplicados provisoriamente no que coubesse, aos cursos jurídicos. E nele já se encontravam relatos sobre a prática forense:

> Sobre a prática forense, disse que deveria ser estudada na sua teoria e na sua prática simultaneamente, e sendo que no 4º e 5º anos estudaria o Direito Pátrio; os professores deveriam mostrar aos seus alunos o uso prático que têm no foro as doutrinas que aprenderam, exemplificando as diversas maneiras por que se empregam, tanto no foro Cível como no criminal. No quinto ano deveriam ser simulados processos onde os estudantes atuassem como advogados, juízes e escrivães. Acerca da Hermenêutica, mandou analisar as leis romanas que fossem importantes para o Direito Brasileiro e as decisões pátrias. (SILVA, 2010, p. 38)

O curso de Olinda foi instalado em 15 de maio de 1828 no mosteiro de São Bento. Na inauguração houve grande solenidade onde o Dr. Lourenço José Ribeiro primeiro diretor, natural de São João Del Rei/MG e formado pela Universidade de Coimbra; em seu discurso destacou a importância da criação dos cursos jurídicos no Brasil em prol daqueles que queriam aprender, já que não era mais necessário ir para a Europa e não seriam mais perdidos grandes talentos brasileiros. (SILVA, 2010)

O curso de São Paulo foi instalado em 1º de março de 1828 no Convento de São Francisco, também com muita solenidade. O primeiro diretor foi o Ten. Gel. José A. T. Rendon. (SILVA, 2010)

2.4 As reformas Universitárias até a Resolução CNE/CES nº9/2004 e da Resolução CES nº2/2007

De acordo com Silva (2010, p. 43) os primeiros tempos ocorreram serenos, sendo que mais tarde foram surgindo discórdias entre lentes e arruaças entre os alunos. Surgiu uma grande preocupação com a disciplina que acabou gerando uma aferição anual, por cada escola. O prêmio era no valor de 50$000 (cinqüenta mil réis) e era dado a dois estudantes mais dedicados e de melhor procedimento. Em meio a esses acontecimentos a Congregação de São Paulo obteve aprovação no Senado da sua proposta de Estatutos, cujo decreto saiu em 07 de novembro de 1831.

Essa reforma trouxe poucas modificações ao Estatuto do Visconde da Cachoeira. Esses estatutos duraram até 1854, com o suporte que lhe foi dado por algumas leis esparsas. Entre elas a lei de 03 de outubro de 1834 que dava ao governo o direito de inspecionar pessoalmente os estabelecimentos públicos, e a lei de 19 de agosto de 1837 que determinava o impedimento a matrícula ou outro ato pelo período de seis anos a juízo da respectiva Congregação, aos alunos que dentro ou fora das academias, fizessem injúrias, ameaças ou violência contra o diretor ou lente em razão do oficio. (SILVA, 2010)

O Decreto de nº 1.134 de 30 de março de 1853, provocou algumas alterações nos estatutos do ensino do Direito e Medicina, foi motivado por uma grande discussão no parlamento sobre a necessidade de tratamento mais rigoroso com os alunos. Houve protestos que os melhoramentos pretendidos deveriam começar pelos diretores e professores. Essa reforma criou as cadeiras de Direito Administrativo e de Direito Romano, continuando o curso com o prazo de cinco anos. (SILVA, 2010)

Já o Decreto nº 1.386 de 28 de abril de 1854 deu novos estatutos aos cursos jurídicos, passando a se chamarem Faculdades de Direito. (SILVA, 2010)

De acordo com Silva (2010, p. 52) o dec. nº 7.247 de 19 de abril de 1879, além da reforma feita no ensino primário e secundário, foi instituído no Brasil o chamado ensino livre superior, ressalvando a necessária inspeção para garantir a moralidade e higiene. A partir disso qualquer particular poderia se associar a outro e criar um curso de ensino superior sem intervenção do governo.

> Se funcionasse regularmente por sete anos consecutivos, e quarenta dos seus alunos obtivesse o grau acadêmico na instituição oficial correspondente, poderia o governo lhe conceder o titulo de faculdade livre, com todos os privilégios das oficiais, mediante aprovação do poder legislativo, ficando sujeita à cassação da autorização em caso de seu abuso. Por outro lado, os alunos não precisavam freqüentar as aulas, admitindo aos exames inclusive as pessoas não matriculadas, realizando-os por matérias. (SILVA, 2010 p. 52)

Com o dec. nº 9.360 de 17 de janeiro de 1885, o ensino do Direito foi novamente renovado no Brasil. Criou-se as cadeiras de História do Direito Nacional, Ciências das Finanças, Contabilidade do estado legislação comparada sobre o direito privado. O curso de Ciências Jurídicas foi dividido em seis séries e de Ciências Sociais em cinco. Acabaram com as faculdades livres, ficando apenas os cursos livres, de qualquer dos ramos das Ciências Sociais, podendo ser abertos por bacharéis ou doutores em Direito, nas faculdades oficiais e sob a fiscalização dos diretores destas. (SILVA, 2010)

Pelo Dec. nº 1.232 de 02 de janeiro de 1891, foi feita uma grande transformação no ensino público do país, e em dezembro de 1892 o Dec. nº1.159 instituiu disposições comuns ao ensino superior. Para as faculdades federais o decreto possibilitou a constituição de um patrimônio composto por subscrições, legados, ou doações administradas por seu diretor. Quanto às aulas havia a obrigatoriedade de duas vezes por mês realizarem-se exercícios práticos e sabatinas. O aluno que ao se formar fosse considerado o melhor pela Congregação era premiado com uma viajem a Europa ou América. (SILVA, 2010)

Pela Lei nº 314 de 30 de julho de 1985 e pelo dec. nº 2.226 de 01 de fevereiro de 1896 de acordo com Silva (2010, p. 61) foram feitas importantes modificações no ensino jurídico. Para as faculdades livres foi exigido que elas tivessem um patrimônio próprio e um mínimo de 30 alunos no período de dois anos. Os dois cursos de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais foram novamente reunidos passando a ser chamado de Ciências Jurídicas e Sociais sendo integralizados em cinco anos. No que diz respeito as aulas, foram permitido aos lentes

que ouvissem qualquer dos alunos, mantendo a obrigatoriedade de exercícios práticos duas vezes por mês.

Segundo Silva (2010, p. 64) A partir dos decretos nºs. 8.659 e 8.662 ambos de 05 de abril de 1911 dividiram o ensino do Direito em seis séries e também foi criado um Conselho Superior de educação e a livre docência. Aos alunos foi dada a opção de escolher as lições e podiam ouvir sobre a matéria qualquer um dos professores que estivessem habilitados a lecioná-la. Os exames eram práticos e orais, e ao final da ultima série o aluno tinha o direito de receber o certificado de Curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

Com a consagração do modelo tecnicista na Reforma de 1962, os cursos jurídicos, para ser feitos em cinco anos, necessitariam se adaptar as necessidades de cada região. Essa ideia consolidaria uma perspectiva iniciada na Republica Velha que era reduzir os cursos em uma simples profissionalização. (SILVA, 2010)

A partir da resolução nº 3/1972 do Conselho Federal de Educação, o currículo mínimo foi mantido, podendo o curso ser integralizado em no mínimo quatro e máximo de sete anos letivos, tendo a exigência mínima de 2.700 horas de atividades distribuídas nas disciplinas. (SILVA, 2010)

Silva (2010, p. 68) destaca que:

> Embora alguns considerem esta reforma um avanço no sentido de possibilitar uma maior flexibilização e diversificação profissional, outros criticam-na pelo espírito do "mínimo" que criou, ou seja, as diversas faculdades espalhadas pelo Brasil e que poderiam aproveitar para adaptar o curso as realidades regionais, aplicaram o currículo mínimo como se fosse o pleno. Mas a intensidade de debates em torno da crise na educação jurídica em toda a década de 80 fez com que no inicio dos anos 90 se imprimisse uma nova reforma.

De acordo com Silva (2010, p. 68) no dia 04 de janeiro de 1995 entraram em vigor as diretrizes mínimas para os Cursos Jurídicos no Brasil, que foram estabelecidas pela portaria 1.886/1994 sendo fruto de um debate que durou anos, entre o governo, Ordem dos Advogados, associações e escolas da Magistratura e do Ministério Publico, comunidade acadêmica e especialistas no assunto.

Silva (2010, p. 68) mostra as características das diretrizes:

> A portaria em causa trazia como previsão a organização do curso tendo em conta um currículo mínimo, um currículo pleno e algumas exigências de interdisciplinaridade. O currículo mínimo representava um elenco de disciplinas iguais a todos os cursos, contendo as diretrizes curriculares gerais, uma ossatura comum, por sua vez, o currículo pleno consistia no currículo mínimo acrescido daquelas disciplinas que dentro da autonomia didático-pedagógica de cada escola, fizesse parte de seu projeto acadêmico, obedecendo também às peculiaridades regionais e aos objetivos

> específicos traçados pela Instituição de Ensino superior – IES. Para atender aos objetivos específicos traçados pela nova legislação, exigiu-se um trabalho interdisciplinar bastante arrojado, considerando especialmente as disciplinas do currículo mínimo, a saber: a) Fundamentais: Introdução ao direito, Filosofia, Sociologia, Economia e Ciência Política. b) Profissionalizantes: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Penal, Direito Comercial, Direito do trabalho, Direito Administrativo, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Tributário e Direito Internacional.

No tocante a prática jurídica nos destaca Silva (2010, p. 69) que antes da lei 8.906/95 – Estatuto da OAB- que instituiu a obrigatoriedade do exame de ordem, os bacharéis que desejassem exercer a advocacia, a prática jurídica era uma opção. Mas com a referida portaria ela passou a ser curricular, fazendo parte do currículo do curso com o mínimo de 300 horas; compondo-se de atividades reais e simuladas, além da previsão de convênios com Escritório de Advocacia, Defensoria Pública, Magistratura, Ministério Público e Juizados Especiais.

Silva (2010, p. 69) destaca:

> No que se refere ao tempo de integralização e as especialidades, adotou-se um sistema de flexibilização que revia a adoção de espécies de seriado ou de crédito, desde que obedecidas 3.300 horas mínimas de atividades e as mesmas fossem distribuídas entre cinco e oito anos. Qualquer que fosse o sistema adotado seria reservada entre 5% e 10% da carga horária total para atividades complementares, ajustadas entre aluno e escola, podendo ser desenvolvidas a titulo de pesquisa, extensão, seminários, simpósios, congressos, conferencias, monitorias, iniciação cientifica e disciplinas não previstas no currículo. A partir do quarto ano ou período correspondente, opcionalmente poderiam ser adotadas sistemas de concentração – não se tratando daquela habilitação especifica ao molde da Resolução nº 03/72 do Conselho Federal de Educação, mas de uma espécie de pós-graduação *lato sensu* – que seriam colocadas à disposição do aluno sem prejuízo da carga horária mínima.

A Resolução sobre as diretrizes curriculares nacionais CNE/CES nº 9/2004, mostra uma preocupação do legislador com a educação jurídica de qualidade. Silva (2010, p. 70) leciona que:

> Por educação jurídica de qualidade aqui eu entendo aquela que proporciona ao aluno o domínio das habilidades indispensáveis ao manuseio dos instrumentos técnicos requisitados pelo Direito, que respeita a autonomia e a pluralidade das formas de aprendizagem , e ainda proporciona o desempenho de uma sólida formação humanística; que inclui tanto uma bagagem cultural à altura das profissões jurídicas, como também a capacidade de se posicionar criticamente sobre os valores de cada tempo em que a mesma está situada. É o que facilmente se depreende da leitura dos artigos 3º e 4º daquela resolução.

O artigo 3º desta resolução apresenta qual a expectativa em relação ao papel das faculdades e universidades, onde se pratica o ensino superior das Ciências Jurídicas:

> Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e

> valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, 2004)

O artigo 4º da referida Diretriz curricular CNE / CES nº 09, de 29/09/2004 também indica os requisitos que o curso de Direito deverá possibilitar ao futuro profissional:

> Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências: I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas; II - interpretação e aplicação do Direito; III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito; IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos procedimentos; V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito; VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica; VII - julgamento e tomada de decisões; e, VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, 2004)

Como meio de viabilizar uma educação jurídica à altura do nosso tempo, foram estabelecidas no artigo 5º quando exigiu que o projeto pedagógico como a organização curricular devem pesar o sistema de educação em três níveis: o da formação fundamental, o da formação profissional e o da formação prática esse sendo o mecanismo de integração entre a teoria e prática, o que confere maior relevo aos núcleos de prática jurídica:

> Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação: I - Eixo de Formação Fundamental tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia. II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e III - Eixo de Formação Prática objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares. Art. 6º A organização curricular do curso de graduação em Direito estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular de acordo com o regime acadêmico que as Instituições de Educação Superior adotar: regime seriado anual; regime seria do semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, com a adoção

> de pré-requisitos, atendidos o disposto nesta Resolução. Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.
> § 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES , para a avaliação pertinente. § 2º As atividades de Estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, 2004)

Silva (2010, p.72) traz que o estágio deva atender os objetivos da sua formação "reconhecer no aluno a habilidade técnica e argumentativa para exercer a profissão jurídica de aspecto forense ou casuístico".

3 Uma análise do ensino jurídico no Brasil

3.1 A Constituição Federal de 1988 e o ensino jurídico

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, foram possibilitadas mudanças importantes no ensino jurídico do Brasil. Com a introdução de direitos e garantias em nosso ordenamento jurídico, foi demandando um enfoque, mais humanístico e social dado pelas universidades a seus estudantes.

Nos anos 90 o Brasil já contava com mais de 180 cursos de Direito, e eles apresentavam a mesma estrutura curricular tradicional desde a reforma de 1973, tratava-se de um ensino que visava à reprodução da ideologia e que gerava descontentamento e insatisfação nos bacharéis, em meio a um mercado profissional que se encontrava saturado. (FREITAS FILHO, 1989).

Devido à formação técnica e restrita que recebiam o mercado de trabalho não conseguia absorver todos os profissionais do Direito. Naquele momento o mercado precisava de profissionais com qualificação alta que fossem capazes de resolver e enfrentar os conflitos que eram contidos pelo autoritarismo. (MARTINEZ, 2003).

A Constituição de 1988 trouxe a liberdade de expressão, surgindo à possibilidade de questionamentos e debates sobre as dificuldades e problemas relacionados ao ensino jurídico brasileiro, a formação profissional limitada dos bacharéis e acima de tudo o Direito e a Justiça.

Também deve ser destacada a falta de ligação entre ensino, pesquisa e extensão como nos mostra Coelho (2010, p. 81):

> A Constituição declara a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão, num dos dispositivos da Carta mais flagrantemente ignorados. A integração entre estes três pilares da educação superior deve ser construída em todos os processos de ensino jurídico, mesmo em ambientes não-universitáros, como as Faculdades isoladas.

3.2 Procedimentos adotados no ensino jurídico do Brasil

Atualmente a situação do ensino jurídico no Brasil, esta marcada pela má qualidade, causada principalmente pelo ingresso de muitos estudantes no ensino superior, estes por sua vez despreparados, pois são provenientes de um ensino médio deficitário, por uma desvalorização das profissões, o que leva o universitário a se direcionar para a faculdade não por vocação, mas como uma solução pra que ele possa participar do mercado de trabalho. (CARVALHO, 2011).

Mudanças sociais de substituição da palavra pela imagem, da informação com conteúdo para uma enxurrada superficial de informações. É evidente que tais posturas refletem no padrão de profissional que irá ser absorvido pelo mercado. Aguiar (2004, p. 207) ressalta:

> Os estudantes de Direito, salvo as exceções de sempre, adentram nos cursos com vocabulário pobre, com um universo lingüístico que transita do mundo da palavra para a imagem, o que demonstra carência de leitura e exposição excessiva a televisão. Quem tem vocabulário pobre, e pouco lê, vai desembocar na procura das fórmulas feitas para enfrentar questões jurídicas, vai copiar, no lugar de criar, vai ter pouca habilidade de entender o mundo que cerca a questão tratada, os elementos que a compõem e as alternativas de resolução de problemas que apresenta.

A maior preocupação do meio acadêmico contemporâneo é com a instituição de técnicas e perspectivas voltadas para a eficiência, o que vem imprimindo ao Direito uma visão técnico-legal, de modo a afastá-lo cada vez mais da realidade social, cultural e política que o cerca. (CARVALHO, 2011, p.2).

Coelho (2010, p.81) aduz que:

> O ensino do Direito sem a concomitante pesquisa condena à petrificação do saber de que nos ocupamos que assim se torna rapidamente extemporâneo. Novos conhecimentos não são criados, não se critica o saber velho. Perde-se mesmo a noção de como são criados os conhecimentos.

O ensino do Direito , quando visto em uma forma fechada em si mesmo, pode se tornar um conhecimento ultrapassado, que não tem conexão com o dinâmico substrato econômico, social e cultural com o qual convive. De acordo com Faria (1995, p.102) “pobre de conteúdo e pouco reflexivo, o ensino jurídico hoje se destaca por uma organização curricular meramente ‘geológica’.

No que diz respeito à importância de serem feitas pesquisas Coelho (2010, p. 81) nos leciona que:

> A par do prejuízo trazido à Universidade – que deixa de ser foco de produção do saber – não fazer pesquisa traz prejuízo incontornável ao jurista: mantém-se incapaz de inventar novas soluções jurídicas, torna-se um profissional com criatividade nenhuma, e criatividade é coisa que a sociedade e o mercado de trabalho estão a exigir cada vez mais. Lamentavelmente, as Faculdades de Direito, dentre as Unidades de Ensino Superior, não se destacam entre as de maior produção cientifica. Quando se faz, a pesquisa é em regra apenas bibliográfica.

A extensão nas Faculdades de Direito também não estão sendo proporcionadas aos alunos visto que a mesma no conceito de Coelho (2010 *apud* ARRUDA, 1989, p. 14) propicia:

> Ações práticas tendentes a negação do corporativismo bem como de ampliação dos níveis participativos entre escola/sociedade. Este plano configura terreno fértil na práxis para a experiência teórico-empiricas redefinidoras do campo problemático do Ensino Jurídico.

O Direito é uma ciência social, porque seu objeto consiste em relações sociais normatizadas, e aplicada, posto que se ocupa em dar solução a problemas práticos dos seres humanos. (MONTEIRO, 2001, p.42)

Álvaro de Mello Filho (1977, p.13) destaca que a graduação em Direito tem em vista desenvolver o conhecimento básico da ciência jurídica paralelamente à formação profissional, com o instrumento teórico-prático.

Encarnação (1995, *apud* CARVALHO, 2011, p.3) diz que hoje se fala em uma democratização do ensino jurídico, no sentido de um diploma de bacharel em Direito está ao alcance de um número cada vez maior de pessoas.

Um fato também que deve ser destacado e que a maioria dos professores dos cursos de Direito não são exclusivos do magistério, eles ocupam cargos públicos ou se dedicam a advocacia de forma ostensiva. Essa é uma realidade que reflete no ensino jurídico, o qual é restringido a aulas que somente o professor fala, se baseando em experiências profissionais próprias, tornando parcial a transmissão dos conhecimentos. (FREITAS FILHO, 1977).

Deve ainda se destacar que o estudante está inserido em um sistema que precisa ser compreendido em sua globalidade:

> A experiência docente nos cursos jurídicos tem mostrado um fenômeno assustador: o desvanecimento do vigor, do interesse, da curiosidade e da indignação dos alunos, na razão direta de seu avanço no curso. No início, seus olhos brilham, sua curiosidade é aguda, suas antenas estão ligadas para o que acontece no mundo, chegando a assumir posições políticas transformadoras. Aos poucos, na medida em que galgam outros patamares do curso, passam a se ensimesmar, a perder seu afã transformador, abandonando a informalidade criativa e adotando uma indumentária padronizada; uma linguagem estandardizada, marcada por uma retórica ultrapassada, sendo seus sonhos abandonados e substituídos por desejos curtos de passar em concursos ou pertencer a exitosas bancas de advogados para ganhar dinheiro e conquistar a tão decantada segurança burguesa. Seus olhos já não têm mais brilho, sua criatividade desapareceu como habilidade de urdir soluções novas, pressupostos diferentes e teorias transformadoras. Em suma, aquele jovem que entrou na universidade transformou-se, em poucos anos, em um velho precoce. (AGUIAR, 2004, p.186).

O objetivo maior do ensino jurídico, na atualidade deve versar sobre o ser humano. Para a concretude desta finalidade, a metodologia utilizada em sala de aula pelo professor do Direito deve vir revestida da intenção de superar a crise da imposição de códigos, onde os alunos são meros espectadores. Ao profissional do Direito deve ser colocada a questão de

interdisciplinaridade, onde todos os assuntos se envolvem e forma o todo, pois se observa um distanciamento da grade curricular, métodos e conteúdos dos cursos jurídicos em relação aos problemas da sociedade. Ao professor cabe renascer a cada palavra ensinada e ao aluno absorver tal prática. Paulo Freire (1996, p. 12) nos leciona que "Não há docência sem discência, as duas se explicam e seus sujeitos, apesar das diferenças que conotam não se reduzem a condição de objeto, um do outro. Quem ensina aprende ao ensinar e quem aprende ensina ao aprender".

A crise em que se encontra o Direito de acordo com Carvalho (2011, p. 6) está ligada com a forma pela qual o conhecimento é repassado e assimilado. Por isso os estudantes já nos primeiros anos de curso, já desejam e se manifestam para que seja lhes propiciado à prática, seja através de estudos como um simples manusear de processos, assistirem audiências ou elaborar petições.

Se tratando da extensão universitária temos que ela exerce um papel fundamental no ensino jurídico, pois se trata de um instrumento eficaz para propiciar a boa iniciação prática aos alunos, dentre elas pode se destacar como recorrente nas faculdades a formação de grupos com o fim de atuar em determinadas áreas, como Meio Ambiente, Direitos Humanos, Direito do consumidor e outros, oferecendo assistência ou assessoria jurídica. (COELHO, 2010).

A extensão também avançou muito com a criação de centros de prática jurídica. Que em muitas das melhores escolas já era uma experiência antiga como na UFMG a DAJ – Divisão de assistência judiciária que funciona desde 1948; na USP o Departamento jurídico do centro acadêmico Onze de Agosto que funciona de 1919, sendo que existem expressivos resultados em termos de aprendizado e de atendimento à comunidade das respectivas cidades. (COELHO, 2010)

4 Da metodologia usada nos cursos jurídicos

Como um conceito de metodologia tem-se segundo Comparato (1989 *apud* COELHO, 2010, p.87):

> O sentido primigênio de método radica-se em *hodos*, isto é, a via ou caminho, com o prefixo *mete* indicando ligação ou seqüência. O método é, antes de mais nada, o caminho a ser percorrido; na acepção figurada, a direção correta para se chegar a um resultado.

A metodologia em geral vigente é conhecida como método magistral, que tem sua matriz exclusivamente expositiva e teórica. De acordo com Coelho (2010, p. 89) esse método "é fruto da concepção bancária de ensino que considera os estudantes como depósitos passivos do saber, qual cuias que o professor vai preenchendo num sentido unilateral do conhecimento.

Falcão (1977, *apud* COELHO, 2010, p. 89) afirma que:

> Situação triste para os alunos, que não convivem com o diálogo e não podem aportar suas experiências ao processo educativo, mas triste também para o professor, que perde a oportunidade de encontrar interlocutor. Condena-se à solidão própria da denominação.

Aurélio Wander Bastos, 1994, p. 89 também nos leciona que:

> Com salas de aulas superlotadas, o professor sucumbe e superpõe à transmissão do saber a prática de códigos, desvinculados da vida. Rui Barbosa afirmava, na sua lucidez prospectiva: ' o nosso método de ensino é um método de não aprender'. De que vale o Direito sem a vida?

O jurista deve conhecer profundamente o Direito e a sociedade vigente. Devendo estar preparado para ser um agente ativo na mudança do mundo e do Direito. O ensino jurídico tem por excelência preparar para o exercício da atividade profissional e para a investigação científica, e a aula magistral não tem se mostrado eficaz. (COELHO, 2010).

Comparato, 1989, p. 122 aduz que:

> Prevalece o método da explicação de normas legais em sua estrutura abstrata, sem referência quase nenhuma à sua função no contexto social. A concretização da norma, quando se verifica, é no esquema de conflitos de interesse já instalados e julgados. Nesse esquema abstrato e 'processual', o discente, na grande maioria dos casos, é instado a receber soluções do chamado Direito positivo, sem nenhuma contribuição crítica ou criadora. Na melhor das hipóteses, é levado a 'redescobrir' a resposta já existente na ordenação jurídica, sob a enganosa aparência de 'julgamento'; quando já se sabe hoje que a função jurisdicional não é simples revelação de soluções já prontas, mas construção de justiça para o caso concreto.

Destacando o método de comunicação entre aluno e professor Souza, 2001, p. 358 afirma que:

> A tradicional aula discursiva, geralmente usada e consagrada pela afirmativa final e indiscutível do professor, não atende, e jamais atendeu plenamente, ao ensino do Direito. Quando muito, desperta interesse a admiração pelo brilho oratório do expositor e leva os alunos mais interessados em aprender, a esforço praticamente autodidata pelo estudo nos livros ou nas apostilas.

Sendo necessária uma metodologia que possa propiciar aos alunos a construção de respostas jurídicas, com criatividade e agilidade mental, Coelho (2010, p. 90) analisa que:

> É necessária enfim uma metodologia que privilegie a capacidade de pensar juridicamente, que possibilite encontrar soluções não apenas dentro do conjunto de leis vigentes quando o aluno está na Faculdade, mas sob quaisquer outras que venham substituí-las.

O problema metodológico já se arrasta ao longo da história como nos mostra Washington Peluso Albino de Souza (2001, p. 357):

> A propósito, deve ser lembrada a longa e difícil campanha fora levada a efeito para adoção de carreira docente, em lugar do sistema feudal anterior, das Cátedras. Com esta mudança, esperava-se a satisfação das necessidades, não só de ensino, porém, de trato cientifico do Direito, de modo a libertar a cultura brasileira do descompromisso com a evolução, impedida pelo peso definitivo e pessoal da "palavra do mestre". Como verdade final, e a qual se asseguravam o comodismo do método repetitivo, elegantemente ilustrado por citações de destacados autores de cultura importada. Infelizmente, porém, em vez de corrigir tais falhas, novos vícios, tão maléficos quanto os anteriores, foram-se consolidando. As deficiências das pesquisas e o desestímulo à criatividade, ainda permanecem, ora sob a falsa razão da globalização e, certamente, pelas promessas virtuais de um mercado de trabalho assim redimensionado.

Esse problema se reflete na qualidade do profissional entregue ao mercado de trabalho. A deficiência deixada pelas faculdades aos seus alunos os desloca para os "cursos", "seminários", "conferências", "programas de reciclagem ou atualização", guiados pela insuficiência do ensino recebido pelas faculdades. (SOUZA, 2001).

Washington Peluso Albino de Souza (2001, p. 357) analisa um caminho correto para se ensinar o direito:

> Afastando-se da cômoda falsidade dogmática e reconhecendo que o conhecimento do Direito decorre de tomá-lo como a "arte da controvérsia", conceito que foi acatado pelo direito ao contraditório na Carta Brasileira de 1988, a aula deve ser proferida ou completada pela discussão e pela crítica.

O ensino jurídico deve repousar em um diálogo crítico e analítico que leve a prática da discussão e interpretação. "Não sendo uma ciência exata cujo ensino comporta a afirmativa dogmática do que seja "certo", seu ensino deve ater-se à aplicação profissional do operador do

Direito, em um dos aspectos, e à pesquisa e estudos aprofundados, em outro". (SOUZA, 2001, p. 358).

5 Núcleo de Prática Jurídica como mecanismo essencial para se colocar em prática a teoria recebida nas salas de aula.

Existe uma discussão entre a iniciação prática no curso de Direito. De um lado temos o ensino teórico – o Direito como ciência, e de outro o ensino prático – o Direito como técnica ou como arte. (COELHO, 2010).

Alguns estudiosos ao analisarem o problema que vem sofrendo o ensino jurídico, não conseguem disfarçar o preconceito que tem quanto ao ensino prático. Coelho (2010, p. 83) afirma "este problema parece ser maior em nossa área do que em outras de investigação e ensino, e desconfiamos que, mais uma vez, a razão determinante disto deva ser procurada na teoria científica dominante entre nós".

Coelho (2010, p. 83) ressalta:

> Mantendo os alunos distantes da realidade, às vezes por incrível que pareça não admitindo que a refiram em classe, torna-se mais fácil mostrar o Direito como o concebem: um sistema estático de normas a que os fatos deverão moldar-se, não o contrário.

Nalini (1994, *apud* COELHO, 2010, p. 83) nos aduz que "Não faz sentido teorizar a prática, instituindo cadeira de Prática forense. Parece improdutivo ensinar prática, se viável aprender-se praticando. Os estágios podem se mostrar valiosos e merecem concepção mais ambiciosa e eficaz".

Ficaram incumbidos essencialmente os Núcleos de Prática Jurídica de aproximarem os conhecimentos teóricos a situações práticas variadas, o que permite ao aluno a aplicação efetiva de seus conhecimentos.

A Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004 que institui as Diretrizes curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito traz em seu artigo 7º o estágio como componente obrigatório, e o Núcleo de Prática jurídica como o meio para a realização do mesmo. Vejamos

> Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.
>
> § 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão

> das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES , para a avaliação pertinente.
>
> § 2º As atividades de Estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, 2004)

Acerca da importância do estágio Nascimento (2009, p. 787) afirma:

> O estágio profissional de estudantes é uma parte da política de formação profissional daqueles que querem ingressar no processo produtivo, integrando-se na vida da empresa, sem a qual essa integração seria impossível; porque exatamente nela é que o estudante vai aplicar seus conhecimentos, ampliá-los e desenvolver a sua criatividade como forma de afirmação pessoal e profissional, o que contra indica qualquer ação genérica que possa criar obstáculos e frustrar a consecução desses objetivos.

A presença dos professores orientadores, que são os responsáveis pela monitoração dos estágios e avaliação das atividades dos estagiários exerce papel essencial no aconselhamento e direção dos estudantes, ajudando-os a enfrentarem obstáculos que podem os prejudicar na sua formação.

O papel do professor de Direito é muito importante, sendo que a própria Universidade deve incentivá-los com qualificação periódica e fomento à pesquisa. Como bem analisa Mizukami (1996, p.60):

> O professor é o principal mediador entre os conhecimentos socialmente concluídos e os alunos. É ele, igualmente, fonte de modelos, crenças, valores, conceitos, e pré-conceitos, atitudes que constituem, ao lado do conteúdo específico da disciplina ensinada, outros tipos de conteúdos por ele mediados. Conhecer quem é esse profissional, na sua trajetória escolar, sua formação básica, como ele se desenvolve ao longo da sua trajetória profissional é, sob essa perspectiva, de fundamental importância quando se pensa em oferecer um ensino de qualidade a toda população assumindo isso como uma função social.

É importante também que o professor respeite o conhecimento dos alunos, as informações que eles têm ao chegarem aos bancos acadêmicos e discutir a razão desses fatos. (FREIRE, 1996).

Se não for dessa forma como bem explica Martinez (2009 b, online) será verificado um ciclo vicioso que indicará um caminho contrário, sendo uma postura tradicional dos docentes e uma formação dada aos discentes que estará os excluindo do mercado de trabalho.

Destacando o papel do docente de despertar a curiosidade dos discentes, Freire (1996, p. 30) afirma:

> Por que não discutir com os alunos a realidade concreta a que se deva associar a disciplina cujo conteúdo se ensina, a realidade agressiva em que a violência é a constante e a convivência das pessoas é muito maior com a morte do que com a vida? Por que não estabelecer uma 'intimidade' entre os saberes curriculares fundamentais aos alunos e a experiência social que eles têm com os indivíduos?

A legislação define os Núcleos de Prática jurídica como sendo fundamental a existência das instituições de ensino e como ferramenta essencial para atingir as expectativas do nível de formação dos bacharéis. Sendo que muitas vezes as faculdades ao invés de produzirem a prática forense realizam a teoria forense, pois são utilizados formulários e modelos de peças e outros documentos sem preocupação com o objetivo que é a criação e a formação. Como bem leciona Ferreira Sobrinho (2000, p.70):

> É necessário que a prática forense realmente seja prática. Só assim os bacharéis em Direito poderão aspirar um conhecimento menos sofrível. É preciso fazer, não atabalhoadamente, mas sim a partir do dado teórico. Visitas ao Fórum local, às salas de audiência à distribuição, ao Ministério Público e do Advogado de defesa, além da própria estrutura da acusação e da defesa.

Os Núcleos de Prática jurídica proporcionam aos alunos vivenciarem situações reais ou simuladas capazes de lhe despertar para a realidade. As atividades realizadas permitem aos bacharéis uma formação de maior solidez resultante da conjuntura entre aulas teóricas e práticas. Hargreaves (2001, p. 193) destaca:

> Quando os professores trabalham para promover a independência do aluno estão realmente os ensinando a serem responsáveis pelo próprio aprendizado e dando-lhes as ferramentas para assumirem isso com equilíbrio e com segurança. As estratégias mais efetivas para aumentar a motivação estão ligadas a tratar os alunos como pessoas capazes, tornar o material relevante valorizando o conhecimento e os interesses dos alunos e envolvê-los na determinação dos objetivos, nos métodos de aprendizado e nos critérios para o sucesso. Quando os alunos são participantes ativos no próprio aprendizado e na auto-avaliação, aumentam sua autoconsciência e começam a compreender erros, problemas difíceis e mesmo fracassos como parte natural do aprendizado e da vida real.

A visão abrangente das disciplinas ministradas ao longo do curso tem a oportunidade de serem vivenciadas na prática quando do estágio em contato com a profissão. Surge a possibilidade de minimizar os antagonismos entre teoria e prática. Sendo fundamental na efetivação de uma política educacional que tivesse como finalidade a reestruturação do ensino

jurídico, com adoção de um processo pedagógico de ensino crítico, com consciência social tanto de aprender, como de ensinar como nos leciona Melo Filho (1984, p. 112):

> Torna-se ingente o ensino jurídico formatar cientistas do Direito, investigadores objetivos dos processos jurídicos, técnicos, legisladores, juízes de personalidade, e não meros leguleigos, exegetas, hermeneutas, homens da lei no sentido antigo, para que o Direito possa assumir uma postura prospectiva tradicionais, modelos fechados, vistes formalistas e *Soluhtes abstratas.*

Com o decorrer das atividades realizadas nos Núcleos de Prática jurídica, o aluno adquire experiência, que pode ser usada em várias atividades jurídicas como destaca Hargreaves (2001, p.186):

> Pode ser utilizada para preparar os operadores do Direito no universo dos processos eletrônicos que começam a ser implementados no âmbito do Judiciário Brasileiro; sendo plenamente possível a adoção de ferramentas que permitam a prática de atividades simuladas mediante peticionamento eletrônico, consultas de processos on-line dentre outras que emulem a realidade que se instala no mundo jurídico moderno, com a qual fatalmente irão os estudantes se depararem. O aprendizado pode ser particularmente efetivo não apenas quando está relacionado à vida além da escola, mas também quando é muito semelhante à 'vida real' ou parte integrante dela.

Os núcleos também representam um mecanismo importante de preparação dos estudantes para o exame de ordem:

> Os núcleos são também poderosa ferramenta de preparação dos estudantes para o exame da ordem, uma vez que uma de suas provas é elaborada com conteúdo prático profissional, onde o examinando deve elaborar uma peça profissional e responder a questões práticas sobre forma de situações-problema. Ora, somente se houver no decorrer do curso de graduação, uma preparação adequada à compreensão de casos práticos e soluções a serem empregadas, é que poderá o bacharel obter um bom desempenho na prova prática do exame. Este papel de preparador e fomentador da aproximação entre teoria e prática, conhecimento e vida real, evidentemente está delegado aos núcleos de prática jurídica.

Como principal missão dos Núcleos de Prática jurídica, temos a formação de um bacharel em Direito com uma visão abrangente dos problemas jurídicos e sociais. É na prática que se avalia a aplicação de princípios ensinados na teoria. Cabe ao aluno ouvir o assistido e orientá-lo de acordo com a ética. Nem sempre a solução do caso está em uma lide, mas, sobretudo em aplicar à ética, ouvir e indicar a melhor solução do problema de modo justo. Como ressalta Godoy Sampaio (2000, p. 69):

> A execução do Direito não implica necessariamente, a realização da justiça. Mas sua aplicação deve ser tendencial à realização da justiça. A justiça é uma idéia reguladora do Direito, no sentido de que a aplicação do Direito deve sempre, na

> totalidade das vezes tender ao justo, apontar o justo, ainda que muitas vezes não consiga, mesmo porque o homem contemporâneo não sabe sequer o que seja justo.

Na verdade a crise que se encontra o ensino jurídico se relaciona com a própria vivência humana e atinge praticamente todas as áreas do conhecimento. Dessa forma podemos enquadrar a má qualidade do ensino jurídico na crise geral que afeta a sociedade. (CARVALHO, 2011).

6 Conclusão

O ensino jurídico precisa ser renovado. Desde sua origem histórica, ele vem sofrendo diversas reformas para que possa atender aos anseios da sociedade e do mercado de trabalho. Deve-se observar também a necessidade de reestruturação do ensino em geral, compreendendo a preparação do aluno no ensino básico até o ensino superior, formando-se assim uma cadeia de qualidade para uma educação formidável.

Atualmente a principal função das Faculdades de Direito deve ser preparar seus alunos, juristas para um mundo de transformação, promovendo-os à tarefa não somente de aplicar e interpretar o Direito, mas, sobretudo o de construí-lo. Na realidade isso não acontece, e os estudantes deixam as cadeiras das universidades despreparados em busca de aperfeiçoamento.

As faculdades são o meio para que os estudantes possam realizar a extensão e principalmente a pesquisa, que muitas das vezes são deixadas de lado ou realizadas sem interesse, o que deixa de atender seu aspecto de aprendizagem, crítica e solução ou construção de problemas que as mesmas proporcionam quando realizadas de forma efetiva.

A teoria e a prática devem complementar-se numa síntese fundamental à formação dos juristas. Desde as instalações das escolas jurídicas que eram reguladas por estatutos, já havia previsões que a teoria e a prática deveriam ser estudadas simultaneamente. E também poderia ser feitos simulados de processos onde os alunos pudessem atuar como juízes, advogados, escrivães. O que atualmente, na maioria dos casos, não se observa, e a essência do Núcleo de Prática jurídica é deixada de lado, perdendo totalmente o efeito positivo que ele pode trazer aos estudantes se explorado da forma correta e prevista nas Diretrizes que os regulam.

Por isso se faz necessário discutir a importância que o Núcleo de Prática Jurídica representa em ser o mediador onde se aplica e desenvolve a teoria recebida na sala de aula.

Também existe a necessidade de se permitir uma liberdade no ensino-aprendizagem, ato que pode ser promovido pelo professor que possibilitará ao aluno o interesse pela pesquisa, pela crítica, pelo diálogo; fazendo-o buscar por suas próprias conclusões, e assim não sendo o docente apenas o detentor do conhecimento, com aulas expositivas e tendo o aluno apenas como ouvinte.

O Núcleo de prática jurídica representa um instrumento eficaz e importante para a formação dos profissionais jurídicos, dando a eles experiência para enfrentarem a vida

profissional após o término do curso. Por isso precisa ser apreciada e discutida a sua função de formador para o meio jurídico.

Referências

CARVALHO, Nathalie de Paula. Uma análise do ensino jurídico no Brasil. **Revista jurídica da FA7**. Fortaleza, v. 8, n.1, p. 249-260, abr. 2011.Disponível em:<http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/Uma_analise_do_ensino_juridico_no_Brasil.pdf> Acesso em: 12 out.2014.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução n.9 de 29 set. 2004. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1 de out. 2004, seção 1, p. 17-18. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces10_04.pdf >. Acesso em: 18 nov, 2014.

FREITAS FILHO, Rooberto; MUSSE, Luciana Barbosa. PRODI, Projeto Integral: uma resposta à crise do ensino jurídico brasileiro. **Universitas Jus,** Brasília: Centro Universitário de Brasília UniCEUB, v.24,n.2, p.43-65, 2013.

MEDEIROS, Antônio Cachapuz de. **O ensino jurídico no liminar do novo século.** Porto alegre. EDIPUCRS, 1997. 599p.

PASTANA, Débora Regina. Ensino jurídico no Brasil: perpetuando o positivismo científico e consolidando o autoritarismo no controle penal. **Educação,** Rio Claro: Universidade Estadual Paulista, v.17, n.29, p. 103-120, jul./dez, 2007.

MORAES, Regina REGINA DE MORAES, Patrícia *et al*. O ensino jurídico no Brasil. **Direito em foco,** p.1-16,2014. Disponível em: <http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2014/ensino_juridico.pdf> Acesso em: 12 out. 2014.

SÁ DA SILVA, Antônio; COELHO, Nuno M. M. S. **O ensino do Direito no nosso tempo:** História. Diagnósticos e Exigências Éticas para uma educação jurídica de qualidade no Brasil. Salvador: Jus Podivm. 2010.160p.

SANCHES, Samyra Naspolini; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. O paradigma da ciência jurídica nos manuais do ensino de direto. **Universitas Jus**, Brasília: Centro Universitário de Brasília UniCEUB, v.24, n.2, p. 1-9, 2013

SENA, Adriana Goulart de; COSTA. Mila Batista Leite Corrêa da. Ensino jurídico: resolução de conflitos para a alteridade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG,** Belo Horizonte, : n.56, p. 11-32, jan./jun.2010.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. Reflexões sobre o ensino jurídico. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n.39, p. 345-363, jan./jun. 2001.

STRECK. Lenio Luiz. Hermenêutica e ensino jurídico em terrae brasilis. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná,** Curitiba, n.46, p.27-50, 2007.

TORELLY; PIRES JUNIOR. Influências das Reformas Pombalinas de 1772 na formação dos cursos Jurídicos e da Elite Imperial Brasileira.*In:*REUNIÃO ANUAL DO SBPC, 58., 2006, Florianópolis. **Anais eletrônicos...** São Paulo: SBPC/UFSC, 2006. Disponível em: <: http://www.sbpcnet.org.br/livro/58ra> Acesso em: 18 nov.2014.